CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 07
SERVIDOR 6046
MAT.

Parecer ao Projeto de Lei n. 469/2013

I. Relatório.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do vereador Marcell Moraes, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e seus correspondentes disporem de no mínimo 5% (cinco por cento) de agências sustentáveis no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 06, não fora detectada duplicidade de projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II. Análise do tema.

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
08
FL.
SERVIDOR
6046
MAT.

da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art.61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

> *"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros."* (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR 6046
MAT.

obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a Constituição da República:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Hely Lopes Meirelles, na sua obra "Direito Municipal Brasileiro" *(São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134) considera que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a* ***predominância*** *do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".*

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

> *"A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR 6046
MAT.

> *partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios."* (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p.299)

Ao analisar a constitucionalidade de leis cujo objeto é semelhante ao do projeto que ora se examina, em que se trata da possibilidade de imposição, por parte da Municipalidade, de determinadas regras correlatas ao exercício da atividade bancária no município, se percebe que tal constitucionalidade é flagrante, ante a prevalência do referido interesse local em questões acessórias à atividade bancária, questão esta de interesse nacional. É o caso do tempo máximo em filas nos bancos, exemplo que se amolda com perfeição ao caso em tela e teve repercussão recente, cuja matéria já se manifestaram o Supremo Tribunal Federal e outros Tribunais pátrios:

> *EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO.* ***DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL.*** *EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL PROCLAMADA PELC*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR 6046
MAT.

PLENÁRIO DO STF. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM POSTERIOR A 03.5.2007.

(STF - AI: 746511 MT , Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 05/06/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)

CONSTITUCIONAL E ***ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE.*** *(...) 2. A jurisprudência do STF e deste Tribunal Regional Federal está pacificada no sentido de que os Municípios têm competência material para legislar sobre interesse local e suplementar à legislação federal e à estadual no que couber, sobre o tempo máximo de atendimento ao público e de espera em fila de estabelecimento bancário (CF, art. 30, I), uma vez que tal matéria não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias, por se tratar de matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Precedentes. A*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 12
SERVIDOR 6096
MAT.

lei municipal não invadiu competência privativa da União (art. 21, XII, alínea "b", e art. 22, IV). 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.

(TRF-1 - AMS: 258 RO 2000.41.00.000258-9, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/07/2012, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.168 de 01/08/2012)

Nesta mesma linha, também pela prevalência do interesse local e da consequente competência municipal, decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná, ao analisar a possibilidade de imposição, por lei municipal, da instalação em agências bancárias de dispositivos de segurança:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ***LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA AOS SEUS CLIENTES. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO, NO PONTO, NÃO CONHECIDA. SUSTENTADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO, NO PONTO, JULGADA IMPROCEDENTE.*** *(...) (2)* ***O Município tem competência para, mediante lei, obrigar as instituições financeiras a instalar, em suas***

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13
SERVIDOR 6046
MAT.

> ***agências, dispositivos de segurança para a proteção da integridade física e moral dos seus clientes. Trata-se, pois, de assunto de interesse local. (3) Não há maltrato ao princípio da separação dos Poderes porque a lei municipal não impõe ao Poder Executivo novas atribuições além daquelas que já são da sua competência, como o exercício do poder de polícia local, sendo certo que o ônus pela instalação dos equipamentos de segurança recai, única e exclusivamente, sobre os estabelecimentos bancários.***
>
> *(TJ-PR 7543459 PR 754345-9 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 18/06/2012, Órgão Especial)*

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente pela inegável necessidade de se promover a defesa e a preservação do meio ambiente através da imposição de normas que tratam do desenvolvimento sustentável.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 14
SERVIDOR 6046
MAT.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao projeto de lei ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Vereador Waldir Pires (PT)

Relator